



Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 100/2026
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 01 de abril de 2026
- Ementa:** Projeto de lei que autoriza a realização de serviços em redes de água, esgoto, manutenção asfáltica, dentre outros, em conjuntos habitacionais implantados pela CDHU. Matéria de interesse local (art. 30, I e VIII, CF; art. 33, I e XVI, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 6.631/2002). Vedação à sobreposição normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Antonio Carlos Silvano Júnior, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar serviços de manutenção e reparo nas redes de água e esgoto, manutenção asfáltica, implantação e manutenção de sinalização viária, substituição e manutenção de lâmpadas e luminárias de iluminação pública, bem como ações de segurança pública preventiva e instalação de câmeras de monitoramento em áreas comuns e de circulação de conjuntos habitacionais implantados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e demais empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, inclusive aqueles caracterizados como loteamentos fechados ou condomínios, no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).





2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, prerrogativas reafirmadas no art. 33, I e XVI, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

2.2. Existência de norma sobre a matéria

Encontra-se em vigência a **Lei Municipal nº 6.631, de 27 de junho de 2002**, que *"Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Contrato com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, e dá outras providências."*. Pelo cotejo entre a norma vigente e a proposta, verifica-se que a matéria pretendida pelo PL nº 100/2026, ainda que sob enfoque diverso, já se encontra substancialmente disciplinada no ordenamento local:





PL 100/2026:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar serviços de manutenção, reparo e melhoria da infraestrutura urbana em áreas comuns e de circulação interna de conjuntos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda no Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, poderão ser executadas as seguintes ações:

I – **manutenção e reparo das redes de abastecimento de água;**

II – **manutenção e reparo das redes de coleta e escoamento de esgoto sanitário;**

III – **manutenção e recuperação da pavimentação asfáltica das vias de circulação;**

IV – **implantação e manutenção da sinalização viária horizontal e vertical;**

V – **substituição, manutenção e modernização de lâmpadas e luminárias de iluminação pública em vias, vielas e áreas comuns;**

VI – ações de segurança pública preventiva, incluindo reforço de patrulhamento da Guarda Civil Municipal;

VII – instalação de câmeras de monitoramento urbano, quando tecnicamente viável;

Lei Municipal nº 6.631/2002:

Art. 1º Para a implantação de programa de construção de casas populares destinadas à população de baixa renda deste Município, com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, **fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Convênio e/ou Contrato com a referida Entidade, do qual constarão entre outras, as seguintes Cláusulas**, fixando-se com responsabilidade e expensas do Município:

I - **Executar toda infra-estrutura básica necessária ao empreendimento, tais como: redes de água, esgoto e energia elétrica, por seu próprio intermédio ou das respectivas empresas concessionárias de serviço público, bem como colocação de guias e sarjetas, nas vias públicas do referido conjunto e apresentar os termos de compromisso que serão executados os projetos e redes, anteriormente ou concomitantemente às obras de edificação do núcleo residencial em prazos compatíveis, para evitar eventuais atrasos na comercialização das unidades habitacionais;**

II - **A elaboração do projeto e execução das obras de drenagem** necessárias a implantação do conjunto;





III - **As obras de terraplanagem**, inclusive locação de ruas, quadras e lotes quando das modalidades de Cestas de Materiais de Construção - CM, Auto Construção - AC e Administração Direta - AD;

IV - Que todas as despesas decorrentes de: certidões, emolumentos, taxas, aprovação de plantas do loteamento e das construções, solicitação de "Habite-se", com referência à área de terreno e do respectivo núcleo habitacional e todos os impostos e taxas incidentes sobre terrenos e/ou construções, quando ainda de propriedade da CDHU, seja de exclusiva responsabilidade e ônus da Prefeitura e/ou isenta de pagamento.

Verifica-se que a legislação municipal vigente já estabelece, no âmbito dos ajustes celebrados entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, a responsabilidade municipal pela execução de obras de infraestrutura urbana, tais como redes de água e esgoto, drenagem e terraplanagem, entre outras. Além disso, não se identifica, no ordenamento local, norma que exclua tais áreas do âmbito dos deveres gerais do Município quanto à manutenção da infraestrutura urbana e à prestação dos serviços públicos correspondentes. Assim, o reparo e a manutenção dessa mesma infraestrutura não constituem matéria inteiramente nova, mas desdobramento de temática já incorporada ao ordenamento municipal.

Dessa forma, a tramitação do PL nº 100/2026, **como norma autônoma**, configura afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por razões de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à legislação vigente**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.





2.3. Iniciativa e aspecto material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa (como atribuição de funções à Guarda Municipal) e ao conteúdo material, tal como a forma autorizativa do projeto ("*Fica o Poder Executivo Municipal autorizado*") resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de alteração da legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** da proposição, por inobservância da técnica legislativa prevista no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, em razão da sobreposição normativa, sem prejuízo das ressalvas constantes do item 2.3.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003900310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 01/04/2026 16:14

Checksum: **D69FD7A65F613E7A9E23D0BD2763707DF75AE3129731DB9B79DA46FEE26F9528**

